



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2024

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para instituir a Política Nacional de Fomento à Produção Cultural Negra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Produção Cultural Negra, observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivar a criação, a produção, a difusão, a preservação e a valorização das expressões culturais negras, consideradas suas especificidades regionais;

II – assegurar a participação equitativa de artistas, produtores culturais e coletivos negros nos mecanismos de financiamento público e privado;

III – promover a formação, a capacitação e a qualificação de profissionais negros nas diversas áreas culturais, especialmente para mulheres e juventudes negras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

IV – combater o racismo estrutural, simbólico e institucional no setor cultural;

V – garantir a articulação interfederativa com políticas estaduais e municipais de cultura e igualdade racial, para fortalecimento das ações de fomento;

VI – estimular a valorização e o respeito às manifestações culturais dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, inclusive as quilombolas.

Art. 17-B Para a implementação da política de que trata o art. 17-A, deverão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, com ênfase em mulheres e juventudes negras:

I – estabelecimento de cotas mínimas para a seleção de projetos de produtores e artistas negros em editais públicos de cultura;

II – desenvolvimento de programas de formação e capacitação nas diversas áreas artísticas;

III – realização de campanhas nacionais de conscientização sobre a importância da cultura negra para a identidade brasileira;

IV – criação de mecanismos de monitoramento e avaliação da política, com participação da sociedade civil, especialmente de representantes do movimento negro;

V – garantia da destinação orçamentária específica para a execução da política, com transparência e controle social;

VI – apoio à pesquisa, à documentação e à difusão do patrimônio cultural afro-brasileiro, com prioridade para acervos das comunidades tradicionais.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 17:25:19.477 - CDHMIIR
SBT-A 1 CDHMIIR => PL 4313/2024

SBT-A n.1

